



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 015/2024

DATA: 26 de março de 2024.

Ementa: Altera os artigos 3º, 7º, 8º, 9º, 10, *caput* e § 3º, e 11, todos da Lei 2.120/2019; revoga o artigo 6º da Lei Municipal 2.288/2023; e altera o anexo II da Lei municipal nº. 2.221/2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]*

III - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI: órgão responsável por assistir diretamente à Presidência, quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Legislativo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, é gerido pelo Controlador Interno;"

Art. 2º O artigo 7º da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criada na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal a Unidade Central de Controle Interno, ocupada por Analista Legislativo de Controle Interno, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todo o Poder Legislativo Municipal."

Art. 3º O artigo 8º da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A Unidade Central de Controle Interno, como órgão central, será auxiliada pelos serviços das unidades seccionais do Poder Legislativo Municipal."

Art. 4º O artigo 9º da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Exclusivamente na ausência de Analista Legislativo de Controle Interno, por designação da Presidência a UCCI será ocupada por servidor de provimento efetivo que possua graduação de nível superior ou especialização, ambas em áreas relacionadas às atividades de controle, a exemplo de: Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Gestão Pública, Auditoria, etc., levando em consideração os recursos humanos do Poder Legislativo, remunerado de acordo com lei própria de cargos e salários do Poder Legislativo.

§ 1º Não poderão ser designados para o exercício da Função Gratificada de que trata o caput, os servidores que:

[...]

V – ocupem o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno.

§ 2º A função mencionada no caput será utilizada exclusivamente como substituta do Analista Legislativo de Controle Interno."

Túlio Paulo dos Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Na ausência do Analista Legislativo de Controle Interno e de servidor efetivo que possa assumir a função gratificada de Controlador Interno, a UCCI poderá ser temporariamente assumida por Controlador Interno do Poder Executivo, mediante Portaria conjunta dos Poderes, sem indenização e/ou remuneração adicional.”

Art. 5º O artigo 10 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Constituem-se em garantias do Analista Legislativo de Controle Interno e do titular da função mencionada no artigo 9º:

I - independência profissional para o desempenho das atividades no Poder Legislativo Municipal;

II - acesso a todos os processos, documentos, informações, sistemas e bancos de dados registrados no município, indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – Revogado.

131

§ 2º Revogado.”

Art. 6º O § 3º do artigo 10 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.”

Art. 7º O artigo 11 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 [...]

§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Unidade Central de Controle Interno:

[...]

III - regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à UCCI sobre irregularidade ou ilegalidade na Administração do Poder Legislativo Municipal;

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC nº 101/2000, além da Contabilidade e da Presidência da Câmara, será assinado pelo ocupante da UCCI.”

Art. 8º O artigo 16 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. À Auditoria Interna, a ser exercida pelo ocupante da Unidade Central de Controle Interno, compete:”

Art. 9º O artigo 6º da Lei Municipal 2.288/2023 fica revogado.

Art. 10 O Anexo II da Lei Municipal nº 2.221/2022 passa vigorar com a seguinte redação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



CARGO	REQUISITO
Analista Legislativo de Controle Interno	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONOMIA OU DIREITO.

“Descrição Detalhada das Atribuições:

I - Exercer, sob supervisão da Presidência, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II - Atribuições definidas ao Controle Interno de acordo com a Lei Complementar Estadual 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e Resolução 01/2006 do Tribunal de Contas do Paraná (Regimento Interno do TCE/PR);

III - Demais atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, bem como aquelas definidas no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e legislações pertinentes.

IV - Executar atividades pertinentes ao controle interno da Câmara Municipal, voltadas, sobretudo, às áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, analisando a prática dos atos administrativos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções, cientificando a Presidência sobre o resultado de suas ações.

V - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do poder legislativo do município, no mínimo uma vez por ano.

VI - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal.

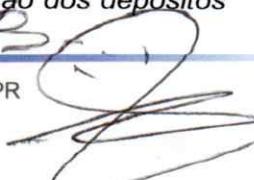
VII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal.

VIII - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IX - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente.

X - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

XI - Exercer, sob supervisão da Presidência, o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



XII – Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores".

XIII - Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes.

XIV - Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade.

XV - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não.

XVI - Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000.

XVII - Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal.

XVIII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal efetivo, bem como, verificar se as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada são para atender os encargos de chefia, direção e assessoramento.

XIX - Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XX – Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

XXI - Desempenhar outras tarefas correlatas e ao bom funcionamento da Câmara.”

Art. 11 Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 26 de março de 2024.

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Constituição
Legislação e Justiça.

Em, 26/03/2024

Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização

Em, 26/03/2024

Presidente

ADRIANO CEZAR RICHTER
Presidente – Gestão/2024

JOSÉ CIRINEU MACHADO
Vice-Presidente

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Secretária

Câmara Municipal de Guaíra
APROVADO em 1ª discussão
p/ *[Signature]*
Em, 25/03/2024
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
APROVADO em 2ª discussão
p/ *[Signature]*
Em, 04/04/2024
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



015
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°. 1/2024

NOBRES COLEGAS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO N° 5571
EM 08/03/2024 às 14:13
Andréia
SÉRVIDOR

Ilustres Senhores (as) Vereadores (as),

Recentemente a Câmara de Guaíra foi surpreendida pela informação de que o servidor Ricardo Henrique Borges está na iminência de assumir cargo efetivo junto a Câmara de Toledo-PR., de modo que a função gratificada de Controlador Interno ficará vaga.

Em reunião ocorrida no dia 05 (cinco) de março de 2024, houve manifestação dos demais servidores desta Casa, sendo que estes ou não possuem interesse em assumir as funções ou estão impedidos.

Sabe-se que há concurso público em andamento, onde foi ofertada a vaga de Analista Legislativo de Controle Interno, sendo que a homologação deste concurso está prevista para o dia 04 (quatro) de abril de 2024.

Nesse sentido, afim de evitar que esta Casa fique sem Controlador Interno e com fundamento no Acordão nº. 4433/2017, do Tribunal de Contas deste Estado, houve conversações com o Poder Executivo (Ofício nº. 017/2024) para que o Controle Interno da Câmara fique temporariamente a cargo do Controle Interno do Poder Executivo. Essa medida ocorrerá de forma excepcional.

Todavia, em análise mais apurada, verificou-se que algumas adequações devem ser realizadas na Lei que rege a Controlaria da Câmara, a fim de que não haja concomitância entre a função gratificada ora ocupada e o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno, diante da pequena demanda de serviços existentes nesta Casa.

Para viabilizar o bom funcionamento da Câmara com relação à Controladoria Interna, resta indispensável a apresentação do presente Projeto de Lei.

A pretensão é de se excluir a função **Chefia do Controle Interno**, substituindo-a por uma função gratificada de Controlador Interno, a ser ocupada apenas como modo de substituição em uma eventual ausência de um servidor efetivo para o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno. Este, por sua vez, não poderá assumir a função gratificada.

Outras alterações são necessárias, conforme o conteúdo da Proposição.

Sendo assim, solicitamos o apoio de Vossas Senhorias na aprovação do presente Projeto.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 08 de março de 2024.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



~~ADRIANO CEZAR RICHTER~~
Presidente – Gestão/2024

~~José Cirineu Machado~~
Vice-Presidente

Tereza C. dos Santos
TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Secretária